



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2066458-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes LUIZ FELIPE DO VAL e DULCE MARIA DO VAL, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA - CREDICENTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, ALVES BRAGA JUNIOR, SILVIA MEIRELLES, FRANCISCO SHINTATE, TANIA AHUALLI E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2066458-28.2024.8.26.0000/50000 -
Araraquara

EMBARGTES: LUIZ FELIPE DO VAL E DULCE MARIA DO VAL
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA
- CREDICENTRO
INTERESSADO: USINA SANTA FÉ SA

VOTO Nº 28301

Embargos de declaração - Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado à rediscussão do mérito – Inexistência de omissão – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – Embargos de declaração DESACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante em face do v. acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória. A decisão restou assim ementada:

AÇÃO RESCISÓRIA – Contribuição associativa ou cooperativa – Ilegalidade nos descontos em favor do autor – Ação julgada procedente para determinar a inexistência de relação jurídica entre a Credicentro e os réus – Acórdão rescindendo determinou que a competência da cobrança é da União – Ausência de demonstração de quaisquer requisitos para ação rescisória – Descabimento de ofensa à norma jurídica – Autora não demonstrou qualquer ofensa à dispositivo legal – Inexistentes os requisitos para o ajuizamento da ação nos termos do artigo 966 do Código de Processo Civil – Não cabimento da rescisória – AÇÃO IMPROCEDENTE.

Recorre o embargante alegando omissão quanto à impugnação ao valor da causa.

É o relatório.

A decisão **contém nenhum vício a ensejar a interposição dos**

presentes embargos de declaração porquanto, em seu bojo, conste a análise dos fundamentos necessários para a decisão e indicação de todos os pontos pertinentes à fundamentação jurídica.

De fato, conforme estabelecido no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E ainda, em seu parágrafo único, dispõe considerar-se omissa a decisão que *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

De fato, não há o que ser sanado. Não houve menção ao valor da causa porque não há o que ser modificado.

Temos que o valor da causa deve refletir o valor do proveito econômico que se visa com a ação judicial. Nestes termos, em relação à ação rescisória, já se manifestou o E.STJ sobre o tema:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORIGINÁRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a questão veiculada no recurso especial,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inovando questões não suscitadas anteriormente (EDcl no AgRg no REsp 1660712/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

2. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, exceto no caso em que sabe-se o montante do benefício econômico obtido, ocasião que deve prevalecer este último. Precedentes 3. Como é cediço, a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo não provido. (AgInt no AREsp n. 1.270.210/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019). Grifamos.

Contudo, temos que a presente rescisória visa desconstituir acórdão que declarou ilegal a cobrança de contribuições cobradas pela CREDICENTRO. De fato, ao atribuir o valor da causa, o autor apenas considerou um ano de contribuições. Nestes termos, o valor estimativo somente deve ser alterado quando se sabe qual é o montante do proveito econômico da ação, o que não acontece nesse caso, em que as partes discutem o desconto do valor correspondente a 1% da totalidade do crédito oriundo do fornecimento de cana-de-açúcar ao CREDICENTRO, que é uma cooperativa de crédito. Portanto, o valor não é certo, mas determinável, uma vez que depende da safra de cana-de-açúcar anual.

Assim, não seria caso de alterar o valor da causa.

Por todo o exposto, REJEITAM-SE os embargos opostos.

MÔNICA SERRANO

Relatora